

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 22/06/2017



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2017 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		 Câmara para Todos
Protocolo N.º 092, Liv. 024, Fls. 49v Em 26/05/2017 Às 15:40hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2017

Autor: Vereador CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA – PV (Vice Presidente)

PROJETO DE LEI N.º 023 /2017, DE 24 DE MAIO DE 2017.

“Altera a Lei Municipal n.º 3.752, de 08 de agosto de 2016.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 2º, da Lei Municipal em epígrafe, Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo Único – Em dois finais de semana de cada mês, o evento do Som Automotivo será realizado pela Direção da União dos Estudantes do Vale do Araguaia-UEVA, sendo cobrada como entrada 01(um) quilo de alimento não perecível, cujo montante arrecadado será entregue à Secretaria de Ação Social, que destinará os alimentos para famílias necessitadas.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 25 de maio de 2017.

CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA

Vereador-PV

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

No entendimento de que a referida ação, tem cunho filantrópico e que visa beneficiar pessoas de baixa renda, com a doação de cestas básicas de alimentos, estamos alterando a lei, criando um importante mecanismo de solidariedade, através da UEVA, que pretende organizar o evento do Som Automotivo, com o intuito de arrecadas gêneros alimentícios.

Diante do exposto, esperamos merecer a atenção dos ilustres colegas de parlamento, na aprovação desta matéria.


CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA

Vereador-PM
Vice Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO Nº 6051-42 (CÓD. 249774)

ALVARÁ DE FESTA

REQUERENTE: DIVALDO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

1. Cuida-se de requerimento de alvará formulado por DIVALDO PEREIRA DA SILVA, objetivando a realização do evento "Som Automotivo Solidário", nos dias 29 e 30/04 e 24 e 25/06, onde não será permitida a entrada de menores de 18 anos (fl.19).

2. O Ministério Público se manifestou à fl.25.

3. Após, os autos vieram conclusos.

4. É O RELATÓRIO. DECIDO.

5. Inicialmente, vale dizer, não é da competência do juízo da Infância e Juventude a regulamentação de festas cuja faixa etária mínima para entrada e permanência seja 18 (dezoito) anos.

6. A PORTARIA/GAB/Nº002/2013 regula a entrada e permanência de crianças e adolescentes em festas, regulamentando limite de horários e a faixa etária adequada a cada limite. Para melhor ilustração, cito os dispositivos pertinentes:



houver a entrada e permanência de menores, mesmo portando autorização do responsável e mesmo que o evento termine no horário limite, o organizador do evento será igualmente sancionado e a festividade interdita.

10. Registre-se, por fim, que se tratando de festa de aniversário não se faz necessária a formulação de pedido de alvará, já que referido evento sequer se enquadra nas hipóteses discriminadas na supracitada portaria.

DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, tendo em vista a desnecessidade de alvará judicial do juízo da Infância e Juventude para festas com o público acima de 18 anos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

12. **INTIME-SE** o requerente, entregando-lhe cópia da **PORTARIA/GAB/Nº002/2013**.

13. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, **SERVINDO COPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO.**

14. **DETERMINO** a fiscalização do evento pelas Agentes da Infância e Juventude.

Barra do Garças-MT, 28 de abril de 2017.

MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA
JUIZ DE DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS

PRIMEIRA VARA CÍVEL

PROCESSO: 6051-42.2017.811.0004 (249774)

REQUERENTES: DIVALDO PEREIRA DA SILVA e MARIA LAURINDA LEMES

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Meritíssimo Juiz:

No presente feito DIVALDO PEREIRA DA SILVA e MARIA LAURINDA LEMES comunicam que nos dias 29 e 30/04/2017, das 23 as 4 horas, no dia 24/06/2017, das 23 as 4 horas e também no dia 25/06/2017, das 18 as 22:30 horas, na Arena do Porto do Baé, neste município de Barra do Garças-MT, ocorrerá o evento "Som Automotivo Solidário", na qual será **proibida a entrada de adolescentes (fls. 19)**.

Cumpra esclarecer que compete à Justiça da Infância e Juventude apenas disciplinar as regras atinentes à entrada e permanência de crianças e adolescentes, acompanhados ou não dos pais ou responsáveis, em festas e eventos diversos (artigo 149, ECA), e não a regularidade das condições de funcionamento do estabelecimento comercial.

Conforme afirmado anteriormente, consta na petição de fls. 19 que as festividades serão destinadas exclusivamente ao público maior de dezoito anos de idade.

Deste modo, ressaíndo a ausência de interesse processual, o Ministério Público manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, destacando tão somente que, diante da não obtenção de alvará específico, **a presença de público infantil efetivamente não será permitida e, caso ocorra, sujeitará os responsáveis a multa administrativa.**

Por fim, tendo em vista tratar-se de local aberto e sem isolamento acústico, é frequente a ocorrência de reclamações de moradores do entorno por conta do excessivo barulho e volume exagerado do som, de modo que alerta-se, desde já, os requerentes que **a perturbação do sossego é contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-lei 3.688/41.**

Barra do Garças, 28 de abril de 2017,

Nathalia Carol Manzano Magnani
Promotora de Justiça

COPIA



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

ALVARÁ DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

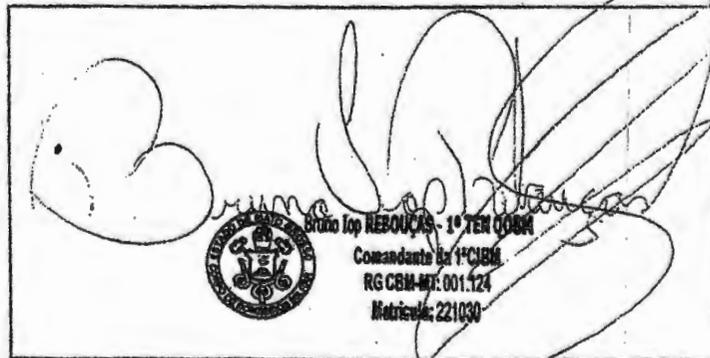
1. Certificamos, para que produza os efeitos legais, que foram vistoriadas a edificação ou área de risco abaixo e que a mesma possui as medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstas na Lei nº 8.399/05, e as normas técnicas oficiais vigentes.

Processo Aprovado PTEC / 354/2014	Nº Vistoria 00014429 / 2016	Nº APSCIP SSCIP - 1ª CIBM / 2016010096 / 2016
--------------------------------------	--------------------------------	--

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Nome Fantasia: ARENA DO PORTO DO BAÉ Telefone: (66) 3402-2000
 Endereço: Parque Salomé José Rodrigues, s/nº .Cidade Velha em Barra do Garças - MT
 Ocupação: REUNIÃO DE PÚBLICO CNPJ/CPF: 03.439.239/0001-50
 Descrição: Clubes esportivos e similares
 Área Construída: 3425.00 m² Classe de Risco: Medio Capacidade Máxima: 6850 pessoas

2. Quaisquer alterações nas instalações, materiais e aparelhagem exigidos, contrariando as condições das especificações, portarias e normas técnicas correlatas ao sistema global de segurança contra incêndio e pânico acima especificados, torna nulo o presente alvará.

3. O proprietário ou responsável pelo uso da edificação deverá manter afixado em local visível este documento e solicitar nova vistoria 30 (trinta) dias antes do vencimento do presente Alvará.



Para maior clareza, firmamos o presente.

SSCIP - 1ª CIBM em Barra do Garças - MT, 09/09/2016

Italo Augusto DINIZ dos Santos - 2º TEN BM
Chefe da SSCIP - 1ª CIBM

Adriano VITAL Costa - 2º SGT-BM
Vistoriador

VÁLIDO ATÉ 09 DE SETEMBRO DE 2017.

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 023/2017, do Vereador Celson José da Silva Sousa.

Barra do Garças-MT, 29/05/2017

Wellinton Pereira da Silva

Wellinton Pereira da Silva

Arquivo - Portaria 24/2013

Parecer nº:059/2017

Projeto de Lei nº 023/2017, de 24 de maio de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que: "Altera a Lei Municipal nº 3.752, de 08 de agosto de 2016."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2017, de 24 de maio de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal que: "*Altera a Lei Municipal nº 3.752, de 08 de agosto de 2016.*"
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que a alteração visa a arrecadação de mantimentos para famílias de baixa rendarevoção visa corrigir erro do projeto original.
03. Já o projeto altera o artigo 2º da lei ali mencionada.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

07. Por outro lado a matéria é de competência concorrente entre os poderes.
08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.
09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
10. - **Da Legalidade:** Trata-se de alteração de lei municipal cujo mérito já fora analisado anteriormente, e, tratando-se de alteração que não influi na legalidade mas apenas no mérito da matéria, S.M.J, não vislumbramos impedimento a regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de junho de 2017.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 12/06/2017
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

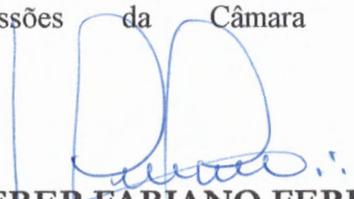
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 023/2017 de
autoria do Vereador CELSON
JOSÉ DA SILVA SOUSA-PV

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

12 de Junho de 2017. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 12/08/2017
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 023/2017 de
autoria do Vereador **CELSON
JOSÉ DA SILVA SOUSA-PV**

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Junho de 2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 023/14 - Celson José de S. Sousa - PV

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente	PV	x		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	x		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	x		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	x		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	x		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB			Presidente
MURILO VALOES METELLO	PRB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	x		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 12/06/2014

Celso Barbosa de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996